

Novo quadro regulatório aplicável às energias renováveis

Transposição Parcial da Diretiva RED III promovendo a utilização de energia de fontes renováveis e a descarbonização.

Portugal - Legal Flash

6 de Dezembro de 2024



Aspetos-Chave

O Decreto-Lei n.º 99/2024, publicado a 3 de dezembro, introduz significativas alterações no quadro regulatório das energias renováveis em Portugal:

- > Simplifica os procedimentos de **licenciamento** e a facilitação da ligação à rede das instalações de produção.
- > Agiliza a **produção descentralizada** de energia e amplia o conceito de **hibridização**, incluindo o **armazenamento**.
- > Introduce novas regras para **compensações aos Municípios**, aumentando a cedência de potência de ligação.
- > Simplifica as regras para a utilização de áreas na **Reserva Agrícola Nacional (RAN)** e o registo de unidades de produção de energias renováveis de pequena escala
- > Ajusta o **Estatuto do Cliente Eletrointensivo** para maior conformidade com o Direito da União Europeia, beneficiando setores produtivos elegíveis.



O [Decreto-Lei n.º 99/2024](#), publicado a 3 de dezembro em Diário da República, altera o quadro regulatório aplicável às energias renováveis e **entra em vigor a 18.12.2024**.

Este diploma introduz significativas alterações no quadro regulatório das energias renováveis em Portugal, promovendo (entre outras medidas):

- a simplificação dos procedimentos de licenciamento e a facilitação da ligação à rede das instalações de produção;
 - a facilitação da produção descentralizada de energia;
 - o aumento da amplitude da hibridização (que passa a incluir o armazenamento);
 - a competitividade do setor industrial (com o ajustamento do estatuto do cliente eletrointensivo);
 - A alteração dos mecanismos de compensação aos Municípios pela instalação de centros electroprodutores;
 - A melhoria e simplificação do processo de contratação bilateral de energia.
- **Contexto:** O Decreto-Lei n.º 99/2024 procede à transposição parcial da [Diretiva \(UE\) 2023/2413 \(RED III\)](#), que altera a Diretiva (UE) 2018/2001, promovendo a utilização de energia de fontes renováveis e a descarbonização. (ver o nosso Post [Publicação da nova diretiva relativa às energias renováveis ou "Diretiva RED III"](#)). Recordamos que o projeto do diploma foi objeto de consulta pública no passado mês de setembro (ver o nosso Post [Consulta pública: energias renováveis](#)).

Simplificação e Desburocratização do Licenciamento de Projetos de Energias Renováveis

O Decreto-Lei n.º 99/2024 introduz várias medidas para simplificar e desburocratizar o licenciamento de projetos de energias renováveis. Entre as principais alterações, destacam-se:

➤ **Redução dos Prazos:**

➤ **Prazo de emissão de Licença de produção e exploração:**

Passa a ser referido que os procedimentos para a emissão das licenças de produção e de exploração não podem exceder, no seu conjunto, os seguintes limites:

- a) Dois anos, para os projetos de energias renováveis;
- b) Três anos, para os projetos de energias renováveis offshore.

Estes prazos podem ser prorrogados por despacho do diretor-geral da DGEG, pelo período máximo de seis meses,



mediante a verificação de circunstâncias extraordinárias decorrentes dos projetos, com impacto, designadamente, na segurança e fiabilidade da RESP.

Estes prazos não incluem, no entanto, os períodos:

- a) Para a construção dos centros eletroprodutores de energia renovável, incluindo as respetivas ligações à rede, e das infraestruturas conexas para garantir a estabilidade, fiabilidade e segurança da RESP;
- b) Do processo administrativo para as modernizações significativas da rede, para garantir a sua estabilidade, fiabilidade e segurança;
- c) Dos processos para a impugnação, administrativa ou judicial, de decisão, ato ou omissão ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 15/2022.

> **Procedimentos de registo prévio:**

Passa a ser referido que os procedimentos de registo prévio não podem exceder, no seu conjunto, os seguintes limites:

- a) um mês, para as unidades de produção de fonte solar com uma potência instalada igual ou inferior a 100 kW;
- b) três meses, para as restantes unidades de produção de fonte solar e armazenamento de energia, incluindo as unidades integradas em edifícios e em estruturas artificiais, com exceção das superfícies de massas de água artificiais;
- c) dois anos, para o reequipamento dos projetos de energias renováveis offshore, podendo ser prorrogado, por despacho do diretor-geral da DGEG, pelo período máximo de três meses, mediante a verificação fundamentada de circunstâncias extraordinárias decorrentes dos projetos.

Na falta de emissão da decisão no prazo determinado para o procedimento de registo prévio, ocorre o deferimento tácito, contanto que a potência instalada não exceda a capacidade existente de ligação à rede de distribuição.

> **Plataforma Eletrónica:**

A tramitação dos procedimentos de licenciamento será realizada através de uma plataforma eletrónica, o que visa agilizar e tornar mais transparente o processo.

> **Proposta de definição de âmbito do estudo de impacte ambiental (“PDA”):**

A apresentação de uma PDA do estudo de impacto ambiental previamente ao início do procedimento de AIA passa a ser obrigatória no caso de centros electroprodutores de energia renovável e infraestruturas conexas.

> **Isenções de AIA:**

Centros eletroprodutores de fonte primária solar, e respetivas instalações de armazenamento de energia, instalados em edifícios ou estruturas artificiais estão isentos de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA). Esta isenção não se



aplica à instalação de centros eletroprodutores em superfícies de massas de águas artificiais, ou em áreas ou edifícios ou classificados ou em vias de classificação e respetivas zonas de proteção, ou em zonas ou estruturas relevantes para a salvaguarda dos interesses de defesa nacional ou de segurança.

> **Armazenamento:**

Passa a ser regulado o âmbito de controlo prévio de armazenamento de eletricidade co-localizado, nos mesmos termos previamente aplicáveis aos projetos de armazenamento autónomo. Adicionalmente, o armazenamento fica sujeito ao procedimento de verificação prévia de capacidade de carregamento através da RESP pelo operador de rede competente e pelo gestor global do SEM, a quem a entidade licenciadora solicita parecer para determinar o valor máximo de potência aparente para carregamento a partir da RESP.

> **Redução do valor da caução:**

Nos procedimentos de aquisição de reserva de capacidade na modalidade de acordo entre promotor e operador da rede, o valor da caução é reduzido para EUR 10.000,00 MVA, sendo o prazo agora estendido para 30 meses, com obrigação de prorrogação da caução até entrada em funcionamento do centro eletroprodutor. Adicionalmente, foi clarificado que haverá lugar a devolução de caução nesta modalidade, quando a celebração do acordo não ocorra por motivo imputável ao operador de rede.

> **Presunção de interesse público:**

É decretada a presunção do interesse público, para a saúde e segurança públicas, ao planeamento, construção e exploração dos centros eletroprodutores de fonte renovável e/ou de instalações de armazenamento, incluindo a sua ligação à rede, para efeitos de licenciamento ambiental em casos de impactos em habitat natural ou espécies prioritários, bem como das interrogações de objetivos ambientais para massas de água.

> **Energia Adicional:**

Passa a ser permitido a todos os centros eletroprodutores eólicos que injetem energia adicional, caindo a exigência de estarem em funcionamento à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2022.

Promoção da Produção Descentralizada de Energia

O Decreto-Lei n.º 99/2024 promove a produção descentralizada de energia através de:

- > **Autoconsumo:** Facilitação da criação de comunidades de energia renovável e autoconsumo coletivo, especialmente em territórios de baixa densidade, com aumento das distâncias permitidas para a instalação de unidades de produção.



- **Simplificação de Processos:** Mecanismos para agilizar o registo de unidades de produção de pequena escala, reforçando a fiscalização sem condicionar a entrada em operação dos projetos.

Ampliação do Conceito de Hibridização

- **Definição de Hibridização:** A hibridização agora abrange não só a combinação de diferentes fontes de energia renovável, mas também a inclusão de unidades de armazenamento. Assim, sendo o armazenamento enquadrado no contexto da hibridização, passa a ser possível a separação da titularidade jurídica, conforme previsto no art. 75.º do Decreto-Lei n.º 15/2022.

Reequipamento

- **Nova definição:** A expressão “polígono de implementação” passa a ser substituída pela expressão “área de implementação”, na nova definição legal de reequipamento. Assim, visa-se a clarificação de uma questão premente sobre o regime anterior de reequipamento, uma vez que a anterior referência a polígono era desadequada para o caso de centrais eólicas, criando obstáculos à aplicação deste conceito a este tipo de projetos.
- **Prazo:** O procedimento de controlo prévio para reequipamento de centros eletroprodutores de energia renovável e para as instalações de armazenamento de energia, bem como para as respetivas infraestruturas de ligação, não pode exceder 1 ano desde o respetivo pedido, podendo ser prorrogado por 3 meses pelo diretor-geral da DGEG.
- **Procedimentos Simplificados:** O pedido de alteração de licença de produção para reequipamento de centros eletroprodutores que não aumente a potência instalada em mais de 20% não pode exceder três meses para aprovação. No entanto, esta possibilidade não se aplica a casos de reserva fundamentada sobre a segurança e/ou incompatibilidades técnicas e nem prejudica o cumprimento da legislação aplicável à avaliação de impacte ambiental.
- **Isenção de AIA:** Passa a estar prevista a isenção de AIA para o reequipamento de centrais solares e eólicas, deixando de se referir, quanto às últimas, que haja uma diminuição do número de torres a reequipar.



Compensações Atribuídas aos Municípios

O Decreto-Lei n.º 99/2024 introduz novas regras para as compensações atribuídas aos municípios pela instalação de centros eletroprodutores, deixando de diferenciar os casos de projetos com potência de ligação superior a 50 MVA daqueles com potência inferior a este limiar e superior a 1 MVA:

- **Cedências:** Passa a prever-se uma cedência de UPAC com potência equivalente a 1% da potência de ligação (anteriormente o valor era de 0,3%), para instalação em edifícios municipais ou equipamentos de utilização coletiva ou, por indicação do município, às populações que se localizam na proximidade do centro eletroprodutor ou da instalação de armazenamento ou, em alternativa e com capacidade equivalente, postos de carregamento de veículos elétricos localizados em espaço público e destinados a utilização pública.
- **Compensações:** Os municípios podem, no entanto, optar por uma compensação, única e em numerário, no valor de EUR 1.500,00 por MVA de potência de ligação atribuída.

Utilização de Áreas na Reserva Agrícola Nacional

As regras para a utilização de áreas na Reserva Agrícola Nacional (RAN) foram simplificadas nos seguintes termos:

- **Utilização da RAN:** Áreas integradas na RAN podem ser utilizadas para a produção de energia renovável, desde que representem menos de 10% da área total contratada e tenham menos de 1 hectare.
- **Apoios e Linhas:** Presume-se o cumprimento dos requisitos legais para utilização de áreas integradas na RAN para colocação de apoios e passagem de linhas internas e de ligação de centros eletroprodutores à RESP, se esta não impuser restrições decorrentes da constituição da servidão da linha que prejudiquem a cultura dominante na área afetada.

Registo de Unidades de Produção de Energias Renováveis de Pequena Escala

O Decreto-Lei n.º 99/2024 simplifica o registo de unidades de produção de energias renováveis de pequena escala, reforçando a fiscalização:



- **Procedimento de Registo:** O registo prévio é realizado através de uma plataforma eletrónica, com prazos reduzidos para metade em alguns casos.
- **Fiscalização:** Reforço da fiscalização para garantir a conformidade das instalações, sem condicionar a entrada em operação dos projetos.
- **Certificado de Exploração:** A emissão do certificado de exploração é automática se não houver recusa no prazo de 10 dias após a submissão do relatório de inspeção.

Estatuto do Cliente Eletrointensivo

O Estatuto do Cliente Eletrointensivo foi ajustado para torná-lo conforme com o Direito da União Europeia:

- **Ligação à rede:** Passa a ser admissível qualquer tipo de ligação à rede (incluindo a Baixa Tensão) para efeitos de elegibilidade, uma vez que deixa de estar prevista a necessidade de haver uma ligação em MAT, AT e MT.
- **Alteração na redução de encargos com os CIEG:** Os clientes com ECE passam a beneficiar de uma redução fixa de 75% ou 85% dos encargos correspondentes aos Custos de Interesse Económico Geral ("CIEG").
- **Tipo de indústrias elegíveis:** O leque de setores e processos produtivos elegíveis para este estatuto muda ligeiramente, uma vez que passam a ser elegíveis os setores previstos no anexo 1 da Comunicação da Comissão Europeia 2022/C 80/01.

Contratação Bilateral

O Decreto-Lei n.º 99/2024 estabelece as bases para a atividade de registo e contratação bilateral de energia:

- **Princípios:** A atividade de registo e contratação bilateral de energia deve seguir os princípios de transparência, não discriminação, imparcialidade, promoção da concorrência e eficiência económica.
- **Regulamentação:** Os termos e condições da atividade de registo e contratação bilateral de energia serão aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.
- **Integração:** A gestão da atividade de registo e contratação bilateral de energia integra-se no âmbito do Regulamento (UE) 2024/1747.



Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na *Cuatrecasas*.

©2024 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas.

